



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720107/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.222 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente FLAVIO ANTONIO TROCCOLI DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-068.872 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 39 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Vitória, para reduzir o Imposto a Restituir apurado para R\$ 7.797,84.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A glosa do valor de R\$ 6.290,00 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Motivos: Viviane Marins Co, R\$ 3.450,00 (no recibo não consta o beneficiário do serviço, nem o CPF do prestador, nem o endereço); Antônio Carlos Monteiro Braconi, R\$ 200,00 (beneficiário do serviço não é dependente do contribuinte); Centro Capixaba e Equoterapia, R\$ 2.640,00 (apresentou somente boleto bancário, quando deveria ter apresentado NF).

Cientificado da exigência em 12/04/2012, fls. 13, o contribuinte apresentou, em 14/05/2012 (segunda-feira), impugnação acostada às fls. 2, em que alega, em suma que impugna a glosa da despesa com a fonoaudióloga Viviane Marins CO., no valor de R\$ 3.450,00, referentes a serviços prestados ao seu filho João Felipe dos Santos de Andrade, no ano-calendário 2010, conforme declaração e recibos em anexo.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento decorrente de dedução indevida de despesas médicas. o contribuinte impugna as despesas médicas no valor de R\$ 3.450,00 e junta documentos comprobatório.

Como não foi objeto de contestação parte das glosas de despesas médicas, essa parte da infração será considerada matéria não impugnada conforme o art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos. Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais listados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Está em litígio a despesa médica com Viviane Marins Co, no valor de R\$ 3.450,00, cuja glosa ocorreu pelas seguintes razões: no recibo não consta o beneficiário do serviço, nem o CPF do prestador, nem o endereço.

O contribuinte alega que se tratava de despesas com o filho João Felipe dos Santos Andrade, que é seu dependente tributário conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 16.

A Declaração de fls. 11, emitida pela fonoaudióloga Viviane Marins Co em 19/04/2012, comprova que João Felipe foi de fato o beneficiário das despesas. A declaração também contém o CPF de Viviane.

Já o endereço da prestadora de serviços foi mencionado pelo contribuinte em sua impugnação, porém, não consta dos recibos médicos nem da Declaração de fls. 11.

Acontece que a inclusão do endereço na impugnação pelo interessado não é suficiente para sanar essa razão da glosa, pois essa informação não foi validada pela profissional.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Em resumo, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter o saldo a restituir apurado na Notificação de Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2015, Recurso Voluntário, fl. 47, sustentando, em apertada síntese, que com relação às sessões de fisioterapia de seu filho com a profissional Viviane Marins Có os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Anexa declaração da prestadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Tem-se do acima relatado que a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento, após a decisão da primeira instância, cinge-se às deduções de despesas médicas

glosadas pelo Fisco referentes a pagamentos feitos à profissional Viviane Marins Có (R\$ 3.450,00).

Após avaliar a documentação trazida, a DRJ manteve a glosa por não constar da documentação emitida pela fonoaudióloga o endereço da prestadora dos serviços.

É cediço que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência no recibo médico do endereço do profissional, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Ademais, em sede de recurso voluntário o interessado supriu a falta com a declaração de fl. 49, na qual a própria profissional atesta seu endereço.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas pagas a Viviane Marins Có (R\$ 3.450,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Viviane Marins Có (R\$ 3.450,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito